

**A REPRESENTAÇÃO PARITÁRIA E SUA INJUSTIFICÁVEL
PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Ocino Batista dos Santos(*)

1.0 Critérios de escolha dos representantes classistas

Muito se tem criticado o processo de escolha do representante classista na Justiça do Trabalho, onde os requisitos são os seguintes: ser brasileiro, estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos, ter reconhecida idoneidade moral, estar quite com o serviço militar, ser maior de vinte e cinco anos e contar com mais de dois anos de efetivo exercício da profissão e ser sindicalizado (este último requisito comprovado pelo próprio sindicato).

Cabe aos sindicatos elaborar as suas listas, constantes de nomes de seus representantes em eleições públicas, com a participação do representante da Delegacia Regional do Trabalho, em Assembléia Geral, matéria constante da ordem do dia, anunciada através de edital, devidamente divulgada na imprensa local. Para que possa participar dessa assembléia, o associado deverá comprovar que é associado há mais de seis meses e que está quite com suas mensalidades. E a votação será sempre secreta.

Este mesmo procedimento é também adotado nas entidades de grau superior (Federações e Confederações), para a escolha dos representantes junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho.

A nível de primeiro grau, Junta de Conciliação e Julgamento, a escolha e nomeação cabe ao Presidente do Tribunal, em cuja jurisdição encontra-se a Junta de Conciliação e Julgamento onde pretende atuar o candidato. A nível de Tribunal Regional e Tribunal Superior do Trabalho, a escolha e nomeação dos representantes classistas é de competência exclusiva do Presidente da República.

Anteriormente, competia ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a escolha dos representantes classistas junto aos Tribunais Regionais, e a designação ao Presidente da República, a quem competia ainda a escolha dos representantes classistas junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e cujo referendo era dado posteriormente pelo Senado Federal.

(*) - Ocino Batista dos Santos é Bacharel em Direito e servidor do TRT - 13ª Região

1.1 Processo de escolha nos sindicatos e federações

O processo de escolha dos representantes classistas nos Sindicatos parece ser aparentemente o mais democrático possível. No entanto, a prática tem demonstrado que a realidade é outra. Com os sindicatos fragilizados pela legislação inadequada, existe uma apatia por parte da categoria, que não encontra nestes força e

legitimidade capazes de assegurar seus anseios, e o que se vê é a categoria afastada de seu representante, vendo este apenas como o órgão capaz de lhes oferecer alguns serviços de saúde, como médicos e dentistas, e alguns na área de lazer, como esportes e confraternização.

Diante da apatia por parte da categoria, faltam lideranças e alguns pelegos conseguem se perpetuar à frente da classe, fazendo da representação sindical mais um meio de vida do que propriamente uma trincheira de entes de sua categoria. Diante deste quadro, o processo de escolha do representante classista pode até ser legal, eis que se encontra de acordo com a legislação em vigor, no entanto, não se pode dizer o mesmo em relação à legitimidade, considerando-se que a escolha é feita pela minoria, levando-se em conta o afastamento e indiferença da classe em relação ao sindicato.

O problema se mostra ainda maior quando a escolha se refere aos representantes classistas a nível de Tribunal Regional e Tribunal Superior do Trabalho, onde os nomes são indicados pelas Federações e Confederações, sendo a sistemática a mesma adotada pelos sindicatos e aqui prevalece o voto das lideranças e apenas alguns poucos privilegiados podem representar suas categorias.

Por conta e risco deste processo legal, porém ilegítimo, é que a escolha quase sempre recai num pequeno grupo que sempre consegue ser indicado, comumente os presidentes ou diretores das referidas associações, excluindo-se, desta forma, os demais representantes da categoria que detêm as mesmas condições para o pleito.

Por todo o Brasil, verifica-se que os representantes classistas estão sempre em busca de recondução, por mais dois mandatos, sendo a renovação quase inexistente, pois os "caciques" conseguem se manter no poder, dele só se afastando quando conseguem levar seus privilégios para a inatividade.

1.2 Da identidade com as matérias postas a julgamento

Os mais ardorosos defensores da representação classista na Justiça do Trabalho empunham a bandeira da necessidade de que os problemas oriundos da relação entre capital e o trabalho sejam apreciados por quem conheça sua problemática e saiba a melhor maneira de solucioná-la, porquanto, somente aquele que vive o dia-a-dia do local de trabalho pode conhecer suas mazelas e, desta forma, apresentar rápidas e eficazes propostas justas de solução para o conflito, tornando, assim, a Justiça Especializada justa, rápida e eficaz na decisão dos conflitos submetidos a sua apreciação. Tal assertiva, porém, não pode prosperar como argumento para a manutenção da representação classista, pois, a prevalecer tal entendimento, só estaria legitimado para participar do julgamento de uma lide em que fosse parte, por exemplo, um trabalhador da área de saúde, o classista representante dos empregados oriundos dessa categoria, e não se justificaria que a ação fosse proposta em uma Junta de Conciliação e Julgamento onde o classista representante dos empregados fosse originário da categoria dos bancários, agricultores, transportes

rodoviários, por exemplo, pois está claro que tais categorias não se identificam com as problemáticas dos hospitais, postos médicos e ambulatórios.

Parece-nos que o mais importante não é pertencer à categoria em litígio, mas ter conhecimento da legislação aplicada à espécie, serenidade e discernimento para poder apurar as questões de fato, analisar as de direito e fazê-las cumprir de modo a resolver com rapidez e eficácia o litígio que lhe for submetido. E isto o Juiz do Trabalho, como técnico, pode e tem feito.

A prevalecer os argumentos defendidos pelos que advogam a causa classista, o corpo de jurados do Tribunal do Juri, instituição tantas vezes combatida, em razão de ser composta por juízes de fato, teria de ser composta por criminosos, pois somente estes teriam a capacidade de conhecer os motivos que levaram o réu a transgredir a norma legal, o que seria uma heresia.

1.3 Conclusão

É certo que a Justiça do Trabalho nasceu paritária, em razão de ser uma Justiça Especializada, e nas circunstâncias como nasceu - de cima para baixo - durante um regime de exceção e considerando-se o atraso tecnológico e de comunicação existente à época, talvez justifique o fato de ser representante das forças motoras que conduzem o País - o capital e o trabalho. No entanto, no limiar do século XXI, nada justifica que permaneça com sua formação originária.

Hoje, as categorias são organizadas em sindicatos, que atuam com a garantia constitucional da não intervenção estatal, e com estabilidade provisória assegurada pelos seus dirigentes. Pois, mesmo no campo, onde ocorriam as maiores lesões aos direitos trabalhistas, são muito bem organizados e informados atualmente, chegando alguns sindicatos e federações de trabalhadores rurais a ser bem mais organizados, em algumas regiões, do que o superpoderoso Sindicato dos Bancários, sabidamente uma das categorias mais bem estruturadas em sua organização no país.

Apesar da forma aparentemente democrática como são escolhidos os representantes classistas, a realidade é outra, sendo, na instância primeira, a competência da escolha privativa do Presidente do Regional, que vê uma romaria de políticos e empresários influentes na porta do seu gabinete e na sua residência fazendo "lobby" em prol de seus aliados e apadrinhados. Quando a escolha é para os Regionais ou Tribunal Superior, a caravana desembarca no Palácio do Planalto, com a mesma eficiência.

E mesmo a Constituição impedindo mais de uma recondução, na prática, alguns espertos, valendo-se de chicanas jurídicas, conseguem se perpetuar no cargo, bastando, para tanto, renunciar ao seu mandato no final do terceiro ano de recondução, obtendo uma descaracterização da recondução, que é proibida.

Esta prática poderia ser combatida se o representante classista, após o término de seu segundo mandato, ficasse impedido de exercer outro, por período igual ao que exerceu, em qualquer grau de jurisdição.

Até mesmo a sempre excluída categoria das domésticas já não é tão desinformada. Basta se observar o comportamento destas profissionais diante dos direitos sociais a elas assegurados. A notícia se propaga com rapidez relâmpago, chegando, na maioria das vezes, primeiro às profissionais e depois aos patrões.

A pálida atuação dos representantes classistas, salvo honrosas exceções, tem contribuído para o clamor cada vez mais forte da extinção dos mesmos. Juízes leigos, jejuns de letras jurídicas e até vernáculas, têm sido figuras decorativas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, onde exercem, diante do Juiz Togado, uma posição submissa, incapaz de se opor à posição tomada por este, na sua grande maioria, por temer entrar numa seara para ele desconhecida. Este receio tem levado alguns a tamanha passividade que, longe de se sentir tão capaz de opinar quanto o próprio magistrado, tornam-se deste meros bajuladores, onde sua missão mais importante é de lhe prestar pequenos favores.

Urge, rapidamente, uma verdadeira reformulação neste instituto e, diante do quadro negro que ora se apresenta, chega-se a conclusão que esta categoria em nada tem contribuído para o aperfeiçoamento da Justiça Laboral. O fato da Justiça do Trabalho ter nascido paritária não pode servir de bandeira para que permaneça neste atraso. O tempo evoluiu, as relações de trabalho são outras, os trabalhadores hoje são mais conscientes e bem informados quanto aos seus direitos e garantias individuais. Hoje, quando já se fala em Contrato Coletivo de Trabalho, nada mais justifica a manutenção desta categoria dentro da Justiça do Trabalho onde poucos privilegiados recebem e todos nós pagamos a conta. Imagino que, se, ao contrário dos jetons hoje pagos aos classistas, tivessem eles apenas os salários de seus Sindicatos de origem, se haveria todo esse interesse em recondução e essas verdadeiras "lutas de titãs", pelo cargo de representante da categoria junto ao Poder Judiciário.

Espero que na próxima revisão da Carta Magna, quando a Justiça do Trabalho está prestes a completar seu cinquentenário, como integrante do Poder Judiciário, o Congresso Nacional possa dar-lhe um grande presente: extinguir a representação paritária em todos os níveis, reservando o nobre ofício de julgar, para quem de direito, AOS MAGISTRADOS.